



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037187-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante GIZELLI CRISTINA RIBEIRO, é agravada SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE REGIÃO SERRANA VALE DO PARAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2037187-37.2025.8.26.0000
Comarca: Taubaté
Juízo de origem: 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Marcos Alexandre Santos Ambrogi
Processo: 1005875-62.2024.8.26.0625
Agravante: Gizelli Cristina Ribeiro
Agravada: Sicoob Unimais Mantiqueira - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde Região Serrana Vale do Paraíba

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Execução de título extrajudicial movida por Sicoob Mantiqueira contra Gizelli Cristina Ribeiro. A decisão de fls. 279-280 indeferiu o desbloqueio de valores constritos, rejeitando a alegação de impenhorabilidade dos valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, considerando o caráter de poupança para subsistência e a alegação de serem oriundos de pensão alimentícia.

III. Razões de Decidir

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, é aplicável apenas a valores mantidos em conta-poupança até 40 salários-mínimos, ou que possuam natureza de poupança para subsistência.

4. Não há comprovação de que os valores bloqueados sejam oriundos de pensão alimentícia ou possuam natureza de poupança para subsistência, impedindo a extensão da impenhorabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores depende da comprovação de sua natureza de poupança para subsistência.

2. A ausência de comprovação impede a extensão da impenhorabilidade a valores bloqueados.

VOTO Nº 33731

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 279-280 dos autos da execução de título extrajudicial, que indeferiu o desbloqueio de valores constritos.

Alega a agravantes não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Alega ainda que *“é mãe de 01 filha, o que não autoriza o bloqueio dos valores acima, em ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.”*.

Sustenta que *“O artigo 833, IV do CPC, diz ser absolutamente impenhorável os vencimentos e salários destinados ao sustento do devedor e de sua família. Ainda, o inciso X menciona que o valor depositado em caderneta de poupança, até o valor de 40 salários-mínimos é impenhorável.”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, eis que concedo a gratuidade neste momento.

Dispensadas as informações do d. juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Sicoob Mantiqueira em face de Gizelli Cristina Ribeiro.

A decisão de fls. 279-280 rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos: *“(…). Ora, ao se aventar impenhorabilidade de salário ou qualquer outra renda, passa aparte devedora a abusar de um direito garantido (CC, art. 187), pois vem a ferir o princípio da isonomia (CF, art. 5º) ao tratar credores de forma distinta. O que é mais interessante: o sistema legal no Brasil,*

especialmente por meio de interpretações judiciais, se preocupa com a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) do devedor, algo que virou panaceia jurídica, já que o Estado não pode investir contra quem é mau pagador que tem até 40 salários-mínimos guardados ou seu salário num País em que muita pouca gente consegue poupar qualquer coisa. No caso, está-se diante de título executivo extrajudicial que revela justa obrigação em desfavor da parte. No mais, fora devidamente permitido à parte justificar a existência de penhora de valor alimentar em nome de terceiro. No entanto, nos extratos apresentados não há anotação de bloqueio, bem como foi bloqueado R\$ 650,49 (fls. 217), sendo que a conta indica um saldo na mesma data de R\$ 596,26 (fls. 267). Observo que a parte apenas juntou extratos e sequer identificou, junto a tais extratos, a penhora incidente sobre valor de pensão. Anoto que o dinheiro é bem fungível e a parte, ao que consta, usa a conta para outra finalidade que não apenas o recebimento de pensão. Sendo assim, como não há informação de outros bens para satisfação do crédito e como o executado não propôs meios para satisfação da sua obrigação, sopesando, no entanto, mantenho a penhora realizada. Expeça-se mandado de levantamento em favor do credor.3. Int.”.

Desta decisão recorre a agravante.

Há julgados do C. STJ segundo os quais entende-se que são impenhoráveis os valores mantidos pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos, interpretando de forma extensiva a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022).

No entanto, embora haja ampliação das hipóteses de impenhorabilidade, permanece como condição para seu reconhecimento o caráter de poupança para subsistência.

Dessa forma, com exceção da quantia depositada em conta-poupança até 40 salários-mínimos, a quantia depositada em conta corrente ou investimento deve possuir natureza de dinheiro poupado, objetivando a segurança financeira do executado e sua família para poder gozar da mesma impenhorabilidade.

No caso, os valores bloqueados não são mantidos em conta poupança, e o recorrente não comprovou a natureza de dinheiro poupado objetivando a segurança financeira do executado e sua família, o que impede estender a esse valor a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC.

Ademais, no que tange à alegação de ser a verba oriunda de pensão alimentícia destinada à filha da executada, verifica-se que não há nos autos elementos que evidenciem a origem da verba e que o bloqueio haveria incidido sobre esta. Devendo-se ainda levar em consideração a natureza fungível do dinheiro.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator